

Na contabilidade pública metropolitana as cousas pas-sam-se de diferente modo:

As contas são encerradas quarenta e cinco dias após o fim do ano económico, podendo, em consequência, ser publicadas pouco tempo depois.

Além de outras grandes vantagens dêste sistema, as despesas de anos económicos findos são autorizadas unicamente pela dotação para tal fim consignada no orçamento do ano económico em que se realiza o seu pagamento, e dêste ano são consideradas.

Nas colónias as despesas de tal natureza são pagas e escrituradas por duas formas: pelo *capítulo especial de exercícios findos*, para onde são transferidos os saldos das autorizações dadas no ano económico a que pertencem, e pela dotação do *capítulo de exercícios findos* do orçamento do ano em que se realiza o pagamento. No primeiro caso são escrituradas em conta do ano em que foi contraída a *obrigação* e no segundo em conta do ano em que se efectua o seu *pagamento*.

São evidentes a vantagem, clareza e simplicidade do sistema metropolitano.

Mas não é somente no encerramento das contas, na elaboração e sua publicação e na autorização das despesas de anos económicos findos que a contabilidade da metrópole tem vantagens sobre a das colónias. Com efeito, aqui as autorizações das despesas são dadas em fôlhas de liquidação e a escrituração está convenientemente centralizada e é independente da escrituração dos pagamentos, não podendo estes preceder aquelas.

Nas colónias as repartições de Fazenda subalternas liquidam, embora provisoriamente, despesas e mandam realizar o seu pagamento; mas só as direcções e repartições centrais e as direcções provinciais escrituram as autorizações. De modo que as despesas liquidadas nas repartições e delegações de Fazenda são pagas antes de escrituradas no livro de contas com as dotações orçamentais.

Assim não é possível nunca saber-se com rigor o saldo das verbas, porque além das despesas autorizadas e pagas nas sedes das colónias e das províncias há outras despesas pagas nos concelhos e até fora da colónia que só depois, e por vezes muito tempo depois do pagamento, são liquidadas definitivamente e escrituradas nos livros de autorizações.

Além disso, nas colónias as autorizações são dadas nos próprios títulos ou recibos, exercendo assim estas duas funções diferentes: uma de autorização e, depois de pagos, outra de pagamento. Ora estas funções têm de ser autónomas. As autorizações têm de ser dadas em fôlhas de liquidação e os pagamentos têm de ser comprovados em face dos títulos ou recibos, que serão dêste modo simples documentos de *caixa* e que documentarão apenas as contas do modelo n.º 31 do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, passando as contas do modelo n.º 35 do mesmo regulamento a ser documentadas com as fôlhas de liquidação.

Desta forma, não se produzirá um lançamento nas liquidações do livro de disposição de fundos por cada título ou recibo, mas um lançamento único por cada fôlha de liquidação com a mesma rubrica orçamental, fôlha esta que incluirá todo o pessoal ou todas as despesas variáveis feitas durante o mês pelos respectivos serviços. Os pagamentos não serão igualmente lançados

no mesmo livro em face de cada título ou recibo, mas em face da conta mensal de pagamentos e por cada autorização.

A economia de tempo e de material, a simplicidade e clareza dêste sistema são igualmente evidentes.

Pelo exposto e estabelecendo o artigo 181.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português que a contabilidade das colónias seja organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais; e

Tornando-se necessário fazer o estudo das condições em que podem ser adaptadas às colónias as disposições do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, com as alterações resultantes dos decretos n.ºs 25:299, de 6 de Maio de 1935, 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, e 27:563, de 13 de Março de 1937:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os governadores gerais e das colónias proponham, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta portaria nos respectivos *Boletins Officiais*, as alterações que julgarem convenientes à adaptação às colónias dos preceitos contidos nos decretos n.ºs 18:381, 25:299, 27:327 e 27:563, respectivamente de 24 de Maio de 1930, 6 de Maio de 1935, 15 de Dezembro de 1936 e 13 de Março de 1937.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Março de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sr. Ministro das Colónias, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 59\$566 da rubrica «Pessoal superior» para a de «Pessoal menor» do n.º 1) do artigo 53.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1938. — Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sr. Ministro das Colónias, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 150.000\$, a sair da dotação da alínea c) do n.º 1) do artigo 44.º do orçamento do Ministério das Colónias de 1938, para reforço da dotação da alínea a) dos mesmos número e artigo do referido orçamento.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1938. — Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.